



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.073, DE 2014

(Dos Srs. Andre Moura e Takayama)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-434/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B A partir do sétimo ano do ensino fundamental, e durante todo o ensino médio, os currículos deverão, obrigatoriamente, incluir disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas, cujo conteúdo programático abrangerá:

I – noções básicas sobre saúde;

II – prevenção do uso de drogas;

III – efeitos do uso de drogas na qualidade de vida das pessoas, na unidade familiar, no trabalho e na sociedade;

IV – tratamento e recuperação de dependentes;

V – reinserção na família, no trabalho e na sociedade;

VI – relevância da família e da escola na prevenção do uso de drogas e na recuperação do dependente;

VII – promoção de valores éticos, morais e culturais como fatores indispensáveis ao fortalecimento da unidade familiar;

VIII – importância da participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento do uso indevido de drogas;

IX – articulação com o Ministério Público, outras instituições públicas e entidades não governamentais, com vista à formação de uma consciência de responsabilidade compartilhada;

X – integração entre unidades escolares de uma mesma rede para compartilhar informações e experiências pedagógicas sobre o tema;

XI – importância de atividades esportivas e culturais como fator de prevenção do uso de drogas e de recuperação da dependência;

XII – relevância da classe empresarial na prevenção, na recuperação, na profissionalização e na inserção ou reinserção social;

XIII – noções básicas sobre repressão ao tráfico de drogas ilícitas;

XIV – realização de, no mínimo, 6 (seis) palestras anuais, prioritariamente sobre prevenção do uso de drogas;

XV – valorização das instituições religiosas como partícipes das atividades de prevenção e recuperação;

XVI – outras abordagens, a critério do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A oferta da disciplina de que trata este artigo deverá ser precedida por programas de formação específica de professores, adoção de metodologias diferenciadas para a etapa fundamental e média e pela disponibilização de materiais didático-pedagógicos adequados à temática.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição inspira-se em projeto de lei apresentado pela Vereadora Juliana Zorzo (PL nº 7.463/2013), na Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

A intenção da vereadora, assim como a nossa que encampamos a proposta, é apostar na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família, a escola, as entidades governamentais e as instituições religiosas, todas indispensáveis para enfrentar esse problema.

O jornal “O Estado de São Paulo” noticiou em 6 de setembro de 2012 que o Brasil é o maior mercado mundial de crack e cocaína, perdendo apenas para os Estados Unidos. A notícia baseava-se em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Drogas. De acordo com a pesquisa, pelo menos 2,8 milhões de pessoas no Brasil haviam usado cocaína de forma inalada ou fumada nos doze meses anteriores ao levantamento.

O crescimento desenfreado do uso de drogas ilícitas está associado a muitas outras tragédias, como os crimes cometidos pelo tráfico e uma legião de dependentes químicos. A repressão não tem se mostrado eficiente para conter o avanço das drogas no País. Tampouco a prevenção, na forma até agora organizada, foi capaz de surtir o efeito esperado.

A Lei n.º 6.468, de 1976, hoje revogada pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, já previa, como fator indispensável à prevenção do consumo de drogas, a formação de professores e a inclusão de pontos sobre substâncias entorpecentes. Em seu art. 5º determinava-se:

“Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

A legislação que lhe sucedeu (Lei n.º 11.343/2006) incluiu nas atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, dentre elas as dos incisos X e XI de seu artigo 19, onde se lê:

“X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.

Essas determinações, no entanto, tornaram-se o que comumente se denomina ‘letra morta’. Como afirma a vereadora Juliana Zorzo:

“Já não basta a previsão legal e genérica, não cumprida, sobre a inclusão de pontos no conteúdo de disciplina ou matéria. Isto, se cumprido fosse, ficaria na esfera do subjetivismo de cada unidade escolar e de cada professor. A realidade impõe a inclusão desse ensinamento em formato de disciplina com objetividade e parâmetros. É a maneira mais eficaz de enfrentamento da questão no âmbito escolar.”

Além da inclusão da disciplina nos currículos escolares, é indispensável tratar da formação dos professores, disponibilizar materiais e metodologias adequadas para as diferentes faixas etárias no ensino fundamental e no médio, uma vez que é indispensável considerar o desenvolvimento do aluno no momento de programar as atividades pedagógicas e selecionar as atividades adequadas para tratar do tema em sala de aula. Entendemos ser desaconselhável que a disciplina seja obrigatória do primeiro ao sexto ano do ensino fundamental, pelo menos até termos um acúmulo bem sucedido e consolidado de experiências nas etapas seguintes.

Por fim, vale destacar que a presente proposta toma por base a bem sucedida experiência alcançada pelo Programa de Controle de Drogas e Violência – O PROCONDEV – do Município de Fazenda Rio Grande no Paraná. Um Programa consistente de cunho preventivo ao uso de drogas e contenção de violência, e que dentre outras atividades, aplicam cursos de prevenção ao uso de drogas e a violência entre os estudantes. Neste ano já foram formados pela rede Municipal aproximadamente 1500 crianças.

Pelo exposto, em especial pela urgência na adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado **ANDRÈ MOURA**
PSC/SE

Deputado **TAKAYAMA**
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

**Revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

.....

Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que

tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a Órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
